

PROCESSO - A. I. N° 269283.0017/20-9
RECORRENTE - VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0073-04/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/12/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0323-12/21-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS REGULARMENTE ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Razões de defesa não são capazes de elidir a autuação. Estando explicitado no Convênio ICMS 01/99, que ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no anexo único deste convênio, e os produtos constantes do demonstrativo de débito dos autos, não se relacionam a quaisquer daqueles indicados no anexo único do citado convênio, resta subsistente a autuação. Interpretação literal das isenções, é garantia de segurança jurídica. No caso em tela, o art. 111 do CTN, não admite qualquer interpretação que não o disposto na legislação posta. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em razão do acórdão proferido pela 4ª JJF n° 0073-04/21-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2020, para exigir ICMS no valor de R\$786.000,91, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 34. Lançado ICMS no valor de R\$786.000,91, com enquadramento no art. 2º inciso I; art. 32, da Lei n° 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei n° 7.014/96.

São fatos geradores dos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 34 às fls. 13 a 17 dos autos, com documentos anexos.

A 4ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando, por unanimidade, Procedente o presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração n° 269283.0017/209, em tela, lavrado em 30/09/2069, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAS ATACADO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S. 503441/20, constituiu o presente lançamento fiscal com a exigência de R\$786.000,91 de ICMS, por ter deixado, o Autuado, de recolher imposto (ICMS) em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 34. Lançado ICMS no valor de R\$786.000,91, com enquadramento no art. 2º inciso I; art. 32 da Lei n° 7.014/96, c/c art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012, e multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei n° 7.014/96.

De pronto, destaco que não foram arguidas quaisquer questões de ordem preliminar pelo autuado, razão pela qual, considerando que foram atendidos todos os requisitos delineados pelo art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629, de 09/07/1999, na constituição do lançamento fiscal, passo ao exame do mérito da autuação.

O autuado impugnou o lançamento tributário, alegando, em síntese, tratar-se de Auto de Infração lavrado, no qual se imputa a suposta prática de infrações relacionadas ao não recolhimento de ICMS, ante a prática de

operações tributáveis como não tributáveis, referente a fatos ocorrido nos anos de 2016 e 2017, na forma do demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 34, sob a perspectiva que se tratavam operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, em que supostamente, a Fiscalização entendeu que não se enquadravam no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.

Diz que a controvérsia girou em torno das operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, nos de 2016 e 2017, com NCM incluídos na lista do Convênio ICMS 01/99, mas possuem descrições diversas nas notas fiscais, ainda que tenham o mesmo NCM.

Pontua, que na cláusula primeira do Convênio ICMS 01/99, tem-se que a isenção do ICMS abarca os produtos contidos na lista anexa, classificados pela NBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias).

Acerca da perfeita correspondência entre as descrições contidas nas notas fiscais dos produtos para aquelas contidas na lista anexa, que são classificados pela NBM/SH, aduz que é válido registrar que a lei não exige.

Esse é o argumento central da defesa. Para referendar seu entendimento, destaca que segue em linha ao julgamento do PAF 299430.0093/16-7, que teve declarada a improcedência da autuação, bem assim da decisão proferida nos autos do processo 0570661-07.2015.8.05.0001, que tramitou perante a 11ª Vara de Fazenda Pública de Salvador, onde o juízo julgou procedente a pretensão da VIPMEDIC, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 101647.0014/11-5, referente a produtos dos exercícios de 2007 e 2008.

Neste sentido, adentrando na análise da lide, cabe aqui apresentar informações de correlação entre NCM versus NBM, vez que o Convênio ICMS 01/99, traz no seu bojo o destaque de NBM e NCM, por sua vez a nota fiscal traz apenas a informação de NCM.

Pois bem! Tanto a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), adotada pelo Brasil e demais países do Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai), a partir de janeiro de 1996, e quanto a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), utilizada pelo Brasil entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, ambas as nomenclaturas tiveram por base o Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias (SH), que é formado pelos seis primeiros dígitos da nomenclatura.

De acordo com o interesse de especificação de mercadorias, o SH possibilita aos países a criação de mais dígitos identificadores. Na NBM, por exemplo, o Brasil adotava dez dígitos, visto que criou quatro além do SH. Para a composição da NCM, os países do Mercosul consolidaram a classificação em oito dígitos, ao acrescentar mais dois dígitos de identificação de mercadorias.

O fato é que, seja o Anexo único Convênio ICMS 01/99, vigente à época dos fatos geradores da autuação, ou seja a descrição nos documentos fiscais, objeto da autuação, o que se tem é que a identificação dos produtos adotada é a da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com a utilização de apenas oito dígitos.

Voltando ao objeto da autuação, vê-se, em sede de Informação Fiscal, a manifestação do agente Autuante mantendo os termos da autuação na sua integralidade, onde diz analisar todos os itens que foram objeto de cobrança do imposto (ICMS), no presente PAF, com os produtos (NCM) descritos no anexo único do Convênio ICMS 01/99, que estariam isentos de incidência do ICMS, não encontrando qualquer similaridade nos itens autuados.

Neste sentido, este Relator, em sede de instrução do presente PAF, diante dos poucos itens de produtos, objeto da autuação, desenvolveu uma análise mais minuciosa dos itens autuados se de fato não estariam abarcados pelos itens de produtos do anexo único do Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS em algumas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, do qual o Estado da Bahia é signatário.

Primeiramente, têm-se que o Auto de Infração em tela, relaciona a cobrança do imposto (ICMS), relativo, eminentemente, aos produtos transacionados como não tributados nos anos de 2016 e 2017, por entender, o Contribuinte Autuado, que estariam abarcados pelo Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Neste contexto, extraindo do demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 34, os produtos transacionados como não tributados nos anos de 2016 e 2017, são os relacionados no quadro abaixo:

PRODUTOS COMERCIALIZADOS COMO NÃO TRIBUTADOS NO ANO 2016	
NCM	DISCRIMINAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DO ANO 2016
'90183929'	HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
'90183929'	HLF S365 CNV - FIBRA - 365u FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
'90183929'	HLF S550 CNV - FIBRA - 550u FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
'90183929'	700-122 - AGULHA PARA ACESSO PERCUTANEO 18G 20CM
'90183929'	HLF S273 SMA - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
'90183929'	HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
'90183929'	56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB
'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
'90189031'	AGULHA EM ARCO - AGULHA EM ARCO

'90189031'	ALICATE - ALICATE PARA ESFINCTER
'90189031'	FURLOW - FURLOW + COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR
'90189099'	06866 - AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM
'90189099'	06867 - AFASTADOR DE DEAVER 21,5CM X 22MM
'90189099'	O.CCL - OBTURADOR CAMISA CISTO LUT - OBTURADOR VISUAL P/ CAMISA CISTO URETEROSCOPIO LUT

PRODUTOS COMERCIALIZADOS COMO NÃO TRIBUTADOS NO ANO 2017	
NCM	DISCRIMINAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DO ANO 2017
'90183929'	2100-0000 - SERINGA CO2 ANGIOSET - KIT PARA ANGIOGRAFIA
'90183929'	56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB
'90189031'	AGULHA EM ARCO - AGULHA EM ARCO
'90189031'	ALICATE - ALICATE PARA ESFINCTER
'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
'90189095'	MH-B201-01 - APLICADOR CLIP FIX FECHADO DOURADO - 14120818 / 02130620
'90189095'	MH-B201-02 - APLICADOR CLIP FIX FECHADO ROXO - 21120410 / 021306201
'90189095'	MH-B201-03 - APLICADOR CLIP FIX FECHADO VERDE - 69120410/531303281
'90189095'	MH-B201-04 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO DOURADO - 63120801/15130620
'90189095'	MH-B201-05 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO ROXO - 15120801/80130620
'90189095'	MH-B201-06 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO VERDE - 19120801/801306201
'90189095'	MH-B201-07 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO RETO DOURADO - 19120801/151306201
'90189095'	MH-B201-08 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO RETO ROXO - 80120410/63120801
'90189095'	MH-B201-09 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO RETO VERDE - 11120701/63130620
'90189099'	06866 - AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM
'90189099'	06867 - AFASTADOR DE DEAVER 21,5CM X 22MM
'90189099'	FURLOW - FURLOW + COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR
'90189099'	RH13637 - AFASTADOR PEDIATRICO FORMATO PERINEAL
'90189099'	RH13786 - GANCHOS DE SILICONE PARA AFASTADOR PEDIATRICO
'90213999'	72400024 * - BALAO DE PRESSAO - 61-70CM PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
'90213999'	72400098 * - BOMBA DE CONTROLE PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
'90213999'	720133 01 * - CINTO OCCLUSIVO - CUFF 3.5 PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 806 S/IZ
'90213999'	72400025 * - BALAO DE PRESSAO - 71-80CM PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
'90213999'	72400162 * - CINTO OCCLUSIVO - CUFF 5.0 PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
'90213999'	720182 01 * - RESERVATORIO DE BAIXO PERFIL CONCEAL P/ PROTESE PENIANA INFL 3 VOL AMS 700CX/LGX

Desenvolvendo, agora, a correlação do NCM e discriminação do produto das notas fiscais, objeto da autuação, com o NCM do anexo único do Convênio ICMS 01/99, de igual numeração, têm-se o seguinte:

LEVANTAMENTO DO ANO 2016					
ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2016
2016	18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo "rabo de porco"	'90183929'	HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise	'90183929'	HLF S365 CNV - FIBRA - 365u FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen	'90183929'	HLF S550 CNV - FIBRA - 550u FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen	'90183929'	700-122 - AGULHA PARA ACESSO PERCUTANEO 18G 20CM
2016	22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia	'90183929'	HLF S273 SMA - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann	'90183929'	HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta	'90183929'	56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB
2016	25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta		
2016	26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia		
2016	27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia		
2016	28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)		
2016	29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)		
2016	30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal		
2016	31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório		
2016	32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa		
2016	33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado		
2016	34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica		
2016	35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula		
2016	36	9018.39.29	Cateter de termodiluição		
2016	37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal		

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

2016	38	9018.39.29	Kit cânula
2016	39	9018.39.29	Conjunto para autotransfusão
2016	40	9018.39.29	Dreno para sucção
2016	41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
2016	42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal

ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2016
2016		9018.90.31	NÃO CONSTA DO CONV. ICMS 01/99	'90189031'	AGULHA EM ARCO - AGULHA EM ARCO
				'90189031'	ALICATE - ALICATE PARA ESFINCTER
				'90189031'	FURLOW - FURLOW PARA AMBICOR
				'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
				'90189031'	FURLOW - FURLOW + COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR

ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2016
2016	52	9018.90.99	Bolsa para drenagem	'90189099'	06866 - AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM
2016	53	9018.90.99	Linhos arteriais	'90189099'	06867 - AFASTADOR DE DEAVER 21,5CM X 22MM
2016	54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida	'90189099'	O.CCL - OBTURADOR CAMISA CISTO LUT - OBTURADOR VISUAL P/ CAMISA CISTO URETEROSCOPIO LUT
2016	55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico		

LEVANTAMENTO DO ANO DE 2017					
ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2017
2017		9018.90.31	NÃO CONSTA DO CONV. ICMS 01/99	'90189031'	AGULHA EM ARCO - AGULHA EM ARCO
				'90189031'	ALICATE - ALICATE PARA ESFINCTER
				'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2017
2017	52	9018.90.99	Bolsa para drenagem	'90189099'	06866 - AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM
2017	53	9018.90.99	Linhos arteriais	'90189099'	06867 - AFASTADOR DE DEAVER 21,5CM X 22MM
2017	54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida	'90189099'	FURLOW - FURLOW + COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR
2017	55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico	'90189099'	RH13637 - AFASTADOR PEDIATRICO FORMATO PERINEAL
				'90189099'	RH13786 - GANCHOS DE SILICONE PARA AFASTADOR PEDIATRICO
ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2017
2017		90.21.39.99	NÃO CONSTA DO CONVÊNIO	90213999'	72400024 * - BÁLAO DE PRESSAO - 61-70CM PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
				'90213999'	72400098 * - BOMBA DE CONTROLE PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
				'90213999'	720133 01 * - CINTO OCCLUSIVO - CUFF 3.5 PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 806 S/ IZ
				'90213999'	72400025 * - BÁLAO DE PRESSAO - 71-80CM PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
				'90213999'	72400162 * - CINTO OCCLUSIVO - CUFF 5.0 PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
				'90213999'	720182 01 * - RESERVATORIO DE BAIXO PERFIL CONCEAL P/ PROTESE PENIANA INFL 3 VOL AMS 700CX/LGX

ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2017
2017	44	9018.90.95	Clips para aneurisma	'90189095'	MH-B201-01 - APLICADOR CLIP FIX FECHADO DOURADO - 14120818/02130620
2017	45	9018.90.95	Kit grampeador intraluminar Sap	'90189095'	MH-B201-02 - APLICADOR CLIP FIX FECHADO ROXO - 21120410/021306201
2017	46	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante	'90189095'	MH-B201-03 - APLICADOR CLIP FIX FECHADO VERDE - 69120410/531303281
2017	47	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + uma carga	'90189095'	MH-B201-04 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO DOURADO - 63120801/15130620
2017	48	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante	'90189095'	MH-B201-05 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO

			+ duas cargas		ROXO - 15120801/80130620
2017	49	9018.90.95	Grampos de Blount	'90189095'	MH-B201-06 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO VERDE - 19120801/801306201
2017	50	9018.90.95	Grampos de Coventry	'90189095'	MH-B201-07 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO RETO DOURADO - 19120801/151306201
2017			<i>Nova redação dada ao item 51 pelo Conv. ICMS 140/13, efeitos a partir de 13.11.13.</i>	'90189095'	MH-B201-08 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO RETO ROXO - 80120410/63120801
2017	51	9018.90.95	Clipe venoso de prata ou titânio	'90189095'	MH-B201-09 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO RETO VERDE - 11120701/63130620
			<i>Redação anterior dada ao item 51 pelo Conv. ICMS 80/02, efeitos de 23.07.02 a 12.11.13.</i>		
2017	51	9018.90.95	Clips venoso de prata		
ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2017
2017		9018.39.29	NÃO CONSTA DO CONV. ICMS 01/99	'90183929'	2100-0000 - SERINGA CO2 ANGIOSET - KIT PARA ANGIOGRAFIA
				'90183929'	56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB

Como tal, não se observa qualquer NCM, com sua discriminação constante das notas fiscais, objeto da autuação, coincidentes com NCM e discriminação no anexo único do Convênio ICMS 01/99, que estariam abarcados pela norma isentiva do ICMS, às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde no Estado da Bahia nos anos de 2016 e 2017.

Na forma destacada pelo agente Fiscal Autuante, a alegação de que se tratam de produtos destinados à saúde pública, também, coaduno com o seu sentimento de que entende a importância aventada pelo Autuado, porém todo e qualquer tratamento especial de incidência do imposto (ICMS), a qualquer segmento econômico deve estar expresso na legislação tributária, independente do seu grau meritório, e assim devem agir os funcionários do Fisco no seu cumprimento.

Interpretação literal das isenções, é garantia de segurança jurídica. No caso em tela, o art. 111 do CTN, não admite qualquer interpretação que não o disposto na legislação posta a saber: “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias (grifo acrescido)”.

O Convênio ICMS 01/99, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, é taxativo na sua cláusula primeira ao destacar que “ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos **indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH** (grifo acrescido)”.

Logo, para que o produto usufrua do incentivo da isenção do imposto, nos moldes estabelecidos no Convenio ICMS 01/99, é necessário que o produto comercializado tenha “NCM” e “**denominação do produto**”, coincidente com os relacionados no anexo único do citado Convênio. Essa correlação não pode ser excludente, ou seja, o “NCM” e o “nome do produto” constante do documento fiscal, isto é, da nota fiscal, deve ser igual ao discriminado no anexo único do Convênio ICMS 01/99, para que a operação seja abarcada pela norma isentiva do imposto (ICMS).

Há de se destacar, que um NCM pode abranger vários produtos com denominação distinta, como bem se pode observar nos próprios itens da autuação. Por exemplo, o “NCM 9018.90.99”, constante do demonstrativo de débito da autuação, relaciona vários produtos distintos comercializados associados ao mesmo NCM, conforme abaixo:

'90189099'	06866 - AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM
'90189099'	06867 - AFASTADOR DE DEAVER 21,5CM X 22MM
'90189099'	O.CCL - OBTURADOR CAMISA CISTO LUT - OBTURADOR VISUAL P/ CAMISA CISTO URETEROSCOPIO LUT

Todavia, o anexo único do Convenio ICMS 01/99, traz no seu corpo como produto isento na sua comercialização com NCM 9018.90.99 em que se relacione, apenas, aos produtos:

9018.90.99	BOLSA PARA DRENAGEM
9018.90.99	LINHAS ARTERIAIS
9018.90.99	CONJUNTO DESCARTÁVEL DE CIRCULAÇÃO ASSISTIDA
9018.90.99	CONJUNTO DESCARTÁVEL DE BALÃO INTRA-AÓRTICO

Portanto, os produtos em que o Convenio ICMS 01/99, concede a isenção, são totalmente diferentes dos produtos comercializados, que fazem parte integrante do demonstrativo de débito da autuação.

Têm-se, também, os produtos comercializados com “NCM 9018.90.31”, que fazem parte integrante do demonstrativo de débito da autuação. São eles:

'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
'90189031'	AGULHA EM ARCO - AGULHA EM ARCO

'90189031'	ALICATE - ALICATE PARA ESFINCTER
'90189031'	FURLOW - FURLOW + COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR

Neste caso, o anexo único do Convenio ICMS 01/99, não traz qualquer menção de isenção para comercialização de produtos com o NCM 9018.90.31.

A análise de todos os produtos, objeto da autuação, constante do demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 34, transacionados como não tributados nos anos de 2016 e 2017, em relação a constarem do anexo único do Convênio ICMS 01/99, foi desenvolvida por este Relator, em sede de instrução, como anteriormente destacado, e o resultado é que não se observa qualquer coincidência de “NCM” e “nome do produto” de forma concomitante, entre os mesmos.

Em sendo assim, estando explicitado no Convenio ICMS 01/99, que ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde indicados no anexo único deste convênio, e os produtos constantes do demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 34, não se relacionam a quaisquer daqueles indicados no anexo único; manifesto, portanto, pela subsistência da autuação.

Em relação à alegação da defesa, de aplicação da multa de ofício com caráter confiscatório, visto que a mesma foi fixada em patamares de 60%, configurando um “bis in idem”, expressamente vedado pela Constituição Federal, verifico que não se pode analisar neste foro administrativo. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração, objeto em análise, o art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário, como assim pleiteia o defendente ao destacar, na peça de defesa, a decisão proferida nos autos do processo 0570661-07.2015.8.05.0001, que tramitou perante a 11ª Vara de Fazenda Pública de Salvador, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

A recorrente interpõe Recurso Voluntário, amparada pelo art. 169 do RPAF, requerendo o que segue.

Esclarece que a 4ª JJF, no v. Acordão recorrido, partiu de premissas completamente equivocadas, que a levaram a conclusão de Procedência do Auto de Infração, assim como se baseou em meras presunções, em vez de buscar a verdade material, como lhe era devido. Afirma que a 4ª JJF não se preocupa com os fatos ou com o que efetivamente acontece, mas simplesmente com o que está literalmente e gramaticalmente escrito na norma.

Aduz que comprovou, com muita clareza e ênfase, que os produtos que compuseram as operações não tributáveis praticadas pela Empresa são descritos pela norma isentiva com nomenclatura diversa, a fim de atender às exigências do mercado relacionadas à descrição de tais materiais.

Além disso, dentre esses produtos, também havia aqueles que possuíam a mesma natureza, gênero ou função dos outros específica e expressamente aludidos pelo Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, todos eles, contudo, destinados à proteção da saúde.

Salienta que a Recorrente não pretende que seja dada interpretação ampliativa ou extensiva à norma isentiva, nem pretende que sejam inseridos no Anexo Único ao Convênio ICMS 01/99 equipamentos e insumos nele não indicados.

Ressalta que o art. 111 do CTN não pode, até mesmo porque é insuficiente para a correta aplicação da norma, ser interpretado literalmente, pois “o que esse dispositivo quer dizer é que, nos assuntos nele referidos, deve sempre haver norma expressa”.

Sinaliza que o legislador, ao prever a interpretação literal das normas que outorgam isenções, afastou a interpretação ampliativa, por equidade ou equiparação, mas manteve plenamente aplicáveis, diante da absoluta insuficiência da interpretação gramatical, a necessária interpretação lógico-sistemática, finalística ou teleológica.

Aponta que é nesse sentido que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, jogando uma pá de cal no equivocado entendimento de que literalidade é igual a gramaticalidade, esposado nos diversos julgamentos das esferas administrativas, inclusive no v. Acordão recorrido, conforme colacionado à sua impugnação e que ora pede vênia para fazer referência e evitar repetições

desnecessárias.

Conclui que aplicando-se o correto entendimento do art. 111 do CTN ao caso em tela, mostra-se completamente absurdo e destoado de razoabilidade o não reconhecimento da isenção do ICMS a que a Recorrente faz jus, pelo simples fato de o descritivo dos equipamentos e insumos médicos nas Notas Fiscais não corresponder, literalmente/gramaticalmente, ao descritivo do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, ainda mais quando em todas as Notas Fiscais foi lançado o código de Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) correspondente a cada equipamento ou insumo médico comercializado, o que, por si só, permitia ao fiscal e, após, à 4ª JJJ, identificar que se tratavam de operações isentas de ICMS. Acrescenta que esse posicionamento da Administração, além de ferir o princípio da busca pela verdade real, ignora por completo a finalidade da norma isentiva, qual seja, o barateamento e o acesso dos serviços médicos de saúde.

Salienta que a isenção do ICMS tem nítido caráter finalístico, que é assegurar o acesso aos tratamentos de saúde com a mesma eficácia e pelo menor custo. E mais, essa norma isentiva é teleologicamente justificada, uma vez que preserva e promove valores eleitos pelo legislador constituinte em nossa Magna Carta, especialmente os direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais), dentre os quais se destaca o direito à saúde.

É, pois, norma que busca realizar o interesse público e a justiça social, em detrimento inclusive do mero interesse de arrecadar das pessoas políticas tributantes, como no caso o Estado da Bahia.

Contesta que o princípio da verdade material foi fulminado de morte pela Autoridade Fiscal durante o processo de fiscalização que culminou na lavratura do Auto de Infração impugnado, assim como pela 4ª JJJ ao preferir o Acordão vergastado. Por consequência, também foi violado o princípio da legalidade, do qual aquele é decorrente, pois o efetivo conhecimento dos fatos é indispensável para que haja a correta observância das leis que lhe são aplicáveis.

Relata quanto à impossibilidade de utilização das descrições do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 nas diversas operações comerciais. Isto porque a referida tabela do Anexo Único, por sua vez, prevê de forma genérica, abstrata e permanente os equipamentos e insumos médicos, divididos de acordo com as funções a que se destinam.

Informa que nessas tabelas também foram feitas demonstrações de todos os produtos comercializados nas Notas Fiscais alvos do Ato de Infração, correlacionando os produtos vendidos pela Recorrente com os que constam no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, tendo como ponto de partida os códigos da NCM, afastando o equivocado entendimento esposado no Acórdão recorrido de que os produtos previstos no Anexo Único ao Convênio ICMS 01/99 não tem nenhuma relação com os produtos constantes nas Notas Fiscais autuadas.

Esclarece que, assim como ocorre com outros produtos, a exemplo destes, para cada função existe um ou mais produtos, com diferenças de tamanho, composição, destinações especiais, etc., não se restringindo somente àqueles descritos no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, entretanto devendo todos eles ser contemplados com a isenção de ICMS, uma vez que guardam a mesma função e, finalisticamente, buscam assegurar o direito constitucional à saúde. Ou seja, tem-se que verificar a finalidade da norma, que não é fazer distinção entre produtos com marca, cor, material de composição etc., por um motivo mais do que óbvio: a finalidade é permitir que a norma seja permanente e gere efeitos até que outro ato da mesma natureza venha a substitui-la. Não fosse assim, a cada inovação tecnológica, e são muitas na área das ciências médicas, a norma perderia sua eficácia, sua finalidade e não atingiria os fins a que se destina.

A recorrente traz consulta feita ao COPAT-SC, registrada sob o nº 62/2014, cujo conteúdo questionou-se sobre a isenção de ICMS para as mercadorias destinadas à prestação de serviços de saúde, com o mesmo código NCM dos produtos ora questionados, quando importadas com alíquotas zero. Em resposta, foi verificada que o consultante tinha direito a restituição dos valores pagos pelo recolhimento do ICMS, posto que os produtos que comercializava eram isentos.

Informa que o produto é importado com alíquota zero de II ou produzido com alíquota zero de IPI, ele deve ser comercializado com alíquota zero de ICMS, principalmente se os produtos

estiverem relacionados à prestação de serviço de saúde.

Acrescenta que a descrição dos produtos e insumos médicos utilizados pela Recorrente em suas Notas Fiscais de Venda é a registrada na ANVISA para esses mesmos itens e exigida pelos hospitais e serviços de saúde, a fim de preservar a saúde e a vida humana, visto que a eventual aquisição de produtos com especificações diferentes das recomendadas pelo médico pode levar o paciente à morte, como no caso de um paciente alérgico ou cardíaco que eventualmente receba o produto a ele inadequado.

Menciona que a RFB é o órgão responsável em atestar o NCM dos produtos que ingressam no país, verificando, inclusive, eventuais isenções e não pode o Estado da Bahia, através da Autoridade Autuante, ignorar a referida classificação, com fins meramente arrecadatórios, afastando inclusive norma isentiva de Convênio ao qual é signatário.

Ressalta, ainda, por oportuno, que a aquisição pela Recorrente desses mesmos produtos dos seus fornecedores em outros Estados da Federação vem protegida e acobertada por reconhecida isenção de tributos (ICMS, IPI e II) por essas mesmas unidades Federativas de origem, conforme anexas notas fiscais desses fornecedores já juntadas aos autos.

Traz trecho do voto proferido no PAF: 299430.0093/16-7 DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, onde os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, entenderam pela legalidade no procedimento por parte da Recorrente e reconhecendo a evolução da indústria médico-hospitalar, força-se a adoção de novos materiais, novos formatos e novas apresentações dos produtos sem, contudo, desfigurar o seu objetivo e destinação.

Requer, ainda, sejam os presentes autos encaminhados à PGE/PROFIS, para a emissão do competente parecer.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Isabela Carra Schiochet.

Este é o relatório.

VOTO VENCIDO

O presente Recurso Voluntário traz argumentos defensivos, para afastar especificamente a cobrança do ICMS nas operações realizadas com instituições de saúde, de mercadorias supostamente inseridas no Anexo único do Convênio ICMS 01/99.

O Convênio ICMS 01/99, dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. O Anexo Único da referida norma, arrola os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde que se encontram amparados pelo benefício da isenção do imposto, apresentando a NCM e a descrição correspondentes.

O fiscal autuante se insurge, afirmando que a aplicação do referido incentivo fiscal pressupõe, necessariamente, a adequação dos equipamentos à NCM e à descrição constante da norma respectiva. Conclui, que na ausência desta adequação, prevalece a tributação normal incidente sobre a operação.

Realizando o cotejo das mercadorias comercializadas pela recorrente, com o rol dos produtos albergados pelo benefício mencionado, constante no anexo único do Convênio ICMS 01/99, concluiu o autuante, que as mercadorias comercializadas não correspondem àquelas contidas no referido anexo único, o que afasta a aplicabilidade da isenção em tela.

A decisão de piso, trouxe em sua fundamentação que “*Como tal, não se observa qualquer NCM, com sua discriminação constante das notas fiscais, objeto da autuação, coincidentes com NCM e discriminação no anexo único do Convênio ICMS 01/99, que estariam abarcados pela norma isentiva do ICMS, às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde no Estado da Bahia nos anos de 2016 e 2017.... A análise de todos os produtos, objeto da*

autuação, constante do demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 34, transacionados como não tributados nos anos de 2016 e 2017, em relação a constarem do anexo único do Convênio ICMS 01/99, foi desenvolvida por este Relator, em sede de instrução, como anteriormente destacado, e o resultado é que não se observa qualquer coincidência de “NCM” e “nome do produto” de forma concomitante, entre os mesmos.”

Saliento, que o presente tema já foi objeto de inúmeras decisões neste Conselho da Fazenda, todavia, importante transcrever trecho do parecer da PGE em recente manifestação, através do Parecer PGE2018367792-0, vinculado ao Auto de Infração nº 2994300093167, do mesmo sujeito passivo. Naquela oportunidade, o procurador Jose Augusto Martins Junior assim se posicionou:

“Analisando as normas isencionais trazidas no Convênio 01/99, observa-se que elas podem ser classificadas como isenções mistas, tendo em vista trazer no seu campo de análise o critério objetivo da coisa, especificamente equipamentos e insumos destinados à saúde e, doutra banda, o critério subjetivo do contribuinte de fato, qual seja o prestador de serviços de saúde.

Verifica-se que a previsão legal destes dois critérios impõe que a questão hermenêutica em foco seja submetida a um processo semelhante à dupla filtragem.

O primeiro filtro será o da isenção objetiva, passando-se, após ultrapassada esta barreira, ao segundo filtro da isenção subjetiva.

Quando apontar que somente o produto que passar por esse filtro inicial poderá ser submetido ao segundo filtro da isenção subjetiva.

Logo, por dedução lógica, somente estará isento o produto que passar incólume por essa dupla abordagem exegética.

Neste ponto, na primeira fase exegética é que se insere a aplicação da dupla identidade, ou seja, que a NCM e a descrição do produto estejam em congruência.

Aí que reside o problema no que concerne a isenção de produtos médicos, uma vez que a norma positivada não consegue imprimir a mesma velocidade das mudanças tecnológicas deste segmento da sociedade moderna.

Os produtos hospitalares se modificam e se aperfeiçoam numa velocidade que a norma não acompanha.

Assim, de alguma forma, o critério da dupla identidade há de ser relativizado, nesta primeira etapa exegética.

No caso concreto, parece-nos que a situação do cateter e dos stents se amoldam perfeitamente a esta relativização, que há de ser sopesada no momento da decisão num Contencioso Administrativo, não se podendo perder de foco que o se busca nas isenções de produtos médicos e hospitalares é desonrar a cadeia, buscando beneficiar o paciente, elo final da cadeia de circulação do bem.

Posto isto, tendo em vista as decisões oscilantes sobre o tema, devidamente colacionadas às fls. 769/771, não há como se estabelecer uma regra padrão para análise, buscando-se na similaridade e na finalidade dos produtos o norte para o deslinde da aplicação da dupla identidade.”

Conforme mencionado nas razões recursais, para o deslinde da presente lide, faz-se necessário interpretação sistemática e finalística, qual seja, assegurar o acesso aos tratamentos de saúde com a mesma eficácia e o menor custo, não sendo, portanto, admitida a simples negativa da isenção, pelo fato único de a descrição das Notas Fiscais não corresponder, *ipsis litteris*, ao descritivo legal previsto no Convênio acima mencionado.

Como bem menciona o Ilustre Procurador José Augusto, uma vez identificada a congruência da NCM e o descritivo das mercadorias, necessário, pois, avançar nos demais requisitos previstos na norma.

Neste sentido, observando o comparativo abaixo, apesar do descritivo não corresponder *ipsis litteris* ao descritivo legal previsto no Convênio acima mencionado, representam, de fato, a mesma função e gênero:

2016	24	9018.39.29	Conjunto de Cateter de Drenagem Externa	'90183929'	56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB
------	----	------------	---	------------	--

Conforme esclarece a recorrente, ambos os itens acima são utilizados em procedimentos endoscópicos, auxiliando tanto na dilatação do ureter, como também na limpeza da parte distal do endoscópio (drenagem).

2016	21	9018.39.29	Guia Metálico para Cateter duplo lumen.	'90183929'	700-122 - AGULHA PARA ACESSO
------	----	------------	---	------------	------------------------------

Conforme esclarece a recorrente, ambos os itens acima são utilizados como acesso inicial no procedimento nefrolitotomia percutânea.

2016	22	9018.39.29	Cateter Multipolar	'90183929'	HLF S273 SMA - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	23	9018.39.29	Cateter Multipolar	'90183929'	HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO

Conforme esclarece a recorrente Fibra Laser é o mesmo que Cateter Multipolar, ambos utilizados no tratamento de doenças urogenitais.

2017	51	9018.90.95	Clipe venoso de prata ou titânio	'90189095'	- APLICADOR CLIP FIX
------	----	------------	----------------------------------	------------	----------------------

Conforme esclarece a recorrente, Aplicador Clip Fix é o mesmo que Clipe Venoso de Prata ou Titânio. São dispositivos utilizados unicamente para o fechamento e/ou isolamento em veias e/ou artérias, nervos e outras estruturas pequenas, oferecendo um método rápido e seguro para a hemostase.

Para os demais itens, não obstante sinalizar a recorrente para o fato dos descritivos dos produtos que compuseram as operações não tributáveis estarem cumprindo com as exigências do mercado, não há nos autos provas inequívocas da correlação dos itens lavrados.

O relator de piso trouxe um demonstrativo comparativo, onde restou evidente, que apesar de alguns itens disporem de NCM prevista no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, não há nada no seu descritivo ou função, que leve a crer que sejam os mesmos produtos ali alcançados pela norma de isenção, ainda que, por óbvio, sejam destinados à proteção da saúde.

Pelo exposto, o Auto de Infração é subsistente em parte. Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário, excluindo os itens acima relacionados.

VOTO VENCEDOR

Peço *vênia* à ilustre Relatora, para discordar dos argumentos esposados em relação ao mérito da autuação em seu voto.

Ressalto que a interpretação do alcance de benefício fiscal deve ser efetuada de forma restritiva, consoante o disposto no Art. 111 do CTN, não cabendo, nestes casos, outras análises mais abrangentes, tendo em vista que a interpretação literal das isenções é garantia de segurança jurídica.

No caso em tela, o Art. 111 do CTN não admite qualquer interpretação, que não o disposto expressamente na legislação posta, *in verbis*:

“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.” (grifos)

O Convênio ICMS 01/99, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, é taxativo na sua Cláusula primeira ao destacar que “*ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH*”.

Portanto, para que o produto usufrua do incentivo da isenção do imposto, nos moldes estabelecidos no Convenio ICMS 01/99, é necessário que o produto comercializado tenha “NCM” e “descrição do produto”, coincidentes com os relacionados no Anexo Único do citado Convênio ICMS 01/99.

Logo se vê, que não há esta correlação quanto aos produtos objeto da autuação, inclusive nos considerados no voto da ilustre Relatora, conforme demonstrado a seguir:

- a) “*Conjunto de Cateter de Drenagem Externa*” não é a mesma coisa que “*56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB*”;
- b) “*Guia Metálico para Cateter duplo lúmen*” não é a mesma coisa que “*700-122 - AGULHA PARA ACESSO PERCUTANEO 18G 20CM*”;

- c) “*Cateter Multipolar*” não é a mesma coisa que “*HLF S273 SMA - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO ÚNICO*” nem que “*HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO*”;
- d) “*Clipe venoso de prata ou titânio*” não é a mesma coisa que “*APLICADOR CLIP FIX*”.

Mesmo que eventualmente os referidos produtos tenham a mesma função, o que não ficou provado nos autos, não poderiam usufruir do benefício isentivo, pois o legislador especificou quais os produtos se enquadravam neste incentivo.

Por exemplo: para que parafusos ortopédicos de aço e de titânio possuam o benefício, ambos precisam estar relacionados no Anexo Único, mesmo tendo a mesma função de fixar ossos fraturados.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269283.0017/20-9, lavrado contra VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 786.000,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Eduardo Ramos de Santana e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Henrique Silva Oliveira e Carlos Henrique Jorge Gantois.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDE E SILVA - VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS